



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146593-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERALDO SEVERINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1146593-35.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: GERALDO SEVERINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI
– NÃO PADRONIZADO**

JUIZ: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

VOTO Nº: 7210

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Inexigibilidade de débito e danos morais. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de débito e reparação de danos morais, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega desconhecer os débitos que originaram as negativações e sustenta que a cessão de crédito não foi comprovada, além de afirmar que a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito enseja dano moral.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em apurar a regularidade das cobranças, a existência de relação entre as partes, a validade do crédito a favor do réu e o inadimplemento por parte do autor, além da reparação do alegado dano moral.

III. Razões de Decidir: A falta de notificação sobre a cessão de crédito não torna a dívida inexigível, permitindo ao cessionário praticar atos necessários à conservação do crédito. Os documentos apresentados demonstram a legitimidade dos débitos e a regular cessão de créditos, confirmando a relação contratual entre o autor e a empresa cedente.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.500,00.

Tese de julgamento: 1. A falta de notificação da cessão de crédito não impede a cobrança. 2. A inclusão em cadastro de inadimplentes é legítima

quando há prova da dívida.

Legislação Citada: Código Civil, art. 188, I.

Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.882.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27.10.2020. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp nº 998.581/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7.3.2017.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 327/336, que julgou improcedentes os pedidos formulados em “ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais”, condenando o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.

Recorre o autor (fls. 339/348), sustentando que a cessão de crédito não restou comprovada nos autos; e que a falta de notificação acerca da cessão invalida qualquer negativação em seu nome. Nega a existência de qualquer débito com a empresa cedente; que o ônus da prova recai sobre o réu, que não conseguiu comprovar a existência da dívida e a regularidade da negativação; que os documentos apresentados pelo demandado não podem ser considerados, porquanto produzidos unilateralmente; e que a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito enseja dano moral.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, ausente preparo diante da gratuidade concedida (fls. 32); resposta às fls. 352/363.

É o relatório.

Cuida-se de “ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais”, alegando o autor desconhecer os débitos que deram origem às negativações impugnadas, no valor total de R\$ 2.998,16 (fls. 26), bem como que a ilícita anotação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito constitui dano moral indenizável.

O réu, por sua vez, aduz que as cobranças decorrem de cessão de crédito recebida de Casas Bahia, referente a operações de crédito contratadas pelo autor.

A controvérsia cinge-se em apurar a regularidade das cobranças, aferindo-se se há ou não relação entre as partes, crédito a favor do réu e inadimplemento por parte do autor, a justificar a inscrição do nome deste em cadastro de inadimplentes, bem como à reparação do alegado dano moral sofrido pelo demandante.

De início, cumpre destacar que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, por não tornar a dívida inexigível, não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, nem de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, mas, apenas, de dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário, visto que o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação.

Nesta linha, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] *A falta de notificação do devedor sobre a*

cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Súmula 568/STJ. [...]” (REsp nº 1.882.117/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27.10.2020, DJe de 12.11.2020, destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente. 2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de notificação e a contratação da dívida exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 998.581/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7.3.2017, DJe de 20.3.2017, destaquei)

Quanto à alegação de necessária comunicação prévia acerca da negativação, a Corte Superior já pacificou o entendimento: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, Súmula nº 359); portanto, não competia ao réu tal providência.

Prosseguindo.

Em que pese o inconformismo do autor, os

documentos acostados aos autos não conferem verossimilhança às suas alegações. Ao contrário, demonstram que os débitos contestados são legítimos e decorrem de regular cessão de créditos entre Via S.A. (Casas Bahia) e o réu (fls. 180 e 191), restando demonstrada a relação contratual entre o autor e a empresa cedente, bem como os contratos que deram origem às pendências restritivas (fls. 140, 142/143, 171/172, 176 e 179).

Como bem consignado a fls. 334, *“as inscrições versam sobre dívidas que totalizam o valor de R\$ 2.998,16, datados do dia 20/05/2023, identificado pelos contratos de números: 21114401191306 e 21114401191314, oriundas de relação com a empresa Casas Bahia. Quanto ao contrato 21114401191314, a ré anexou a ficha para aprovação de crédito (fls. 140) assinada pelo autor, o contrato (fls. 142/143) assinado pelo autor e o contrato de cessão de crédito registrado em cartório (fls. 180). E, quanto ao contrato 21114401191306, a ré anexou o contrato (fls. 171/172) assinado pelo autor, a ficha para aprovação de crédito (fls. 176; 179) assinada pelo autor e o contrato de cessão de crédito registrado em cartório (fls. 191)”*.

A propósito, o autor confirmou ter firmado os instrumentos apresentados (v. fls. 244) e insistiu, de forma superficial, na falta de prova da existência da dívida.

Os elementos constantes dos autos evidenciam que os débitos têm origem nas parcelas não pagas pelo autor e, como bem ponderado pelo MM. magistrado de primeiro grau, Dr. Christopher Alexander Roisin, *“o fato dos números e valores não corresponderem com precisão àquele indicado no apontamento não é relevante, porque pode variar de fatura a fatura e de parcela a parcela, não tendo o autor juntado a prova do pagamento da dívida que tinha com o cedente”* (fls. 335, destaquei).

Em suma, as afirmações do réu contam com provas robustas e cabais do vínculo entre as partes e da existência das dívidas do autor. Há prova eficiente produzida pelo demandado com relação à origem e natureza dos débitos e à legitimidade para exercer os atos de cobrança.

Assim, forçoso reconhecer ter sido lícito o procedimento do réu, sendo aplicável, à espécie, a norma do art. 188, I, do Código Civil:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

*I - os praticados em legítima defesa ou **no exercício regular de um direito reconhecido**” (destaquei)*

Aliás, em comentários ao dispositivo legal mencionado, escreve Maria Helena Diniz¹:

“Atos lesivos que não são ilícitos. Há hipóteses excepcionais que não constituem atos ilícitos apesar de causarem danos aos direitos de outrem, isto porque o procedimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não acarreta o dever de indenizar, porque a própria norma jurídica lhe retira a qualificação de ilícito. Assim, ante o artigo sub examine não são ilícitos: a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade.”

E prossegue:

“Exercício regular de um direito reconhecido. Se alguém, no uso normal de um direito, lesar outrem, não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito (RT, 563:230). Quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém (qui iure suo utitur neminem laedit). Só haverá ilicitude se houver abuso

¹ in "Código Civil Anotado" - Ed. Saraiva – 13ª edição – 2008 - p. 211.

do direito ou seu exercício irregular ou anormal (RT, 701:178, 434:239, 445:229, 403:218 e 494:225; TJSC, Adcoas, n. 84.906, 1982)."

Diferente não é o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery², para os quais o exercício regular de direito,

"É a utilização do direito sem invadir a esfera do direito de outrem. É não prejudicar o direito de outrem, independentemente de causar dano. Só exerce regularmente seu direito aquele que não prejudica o direito de outrem."

No caso em exame, inexistindo qualquer ilicitude no ato praticado pelo réu, impunha-se mesmo a improcedência da pretensão inicial.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos causídicos do réu a R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao autor.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator

² in "Novo Código Civil e legislação extravagante anotados", Ed. RT, p. 112, nota 6 ao art. 188.